



**ATA DA 1688ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
26 DE MARÇO DE 2008.**

1

1           Aos vinte e seis dias do mês de março do ano dois mil e oito, à hora  
2regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do  
3Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro  
4Presidente Arnóbio Alves Viana. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Marcos  
5Ubiratan Guedes Pereira, José Marques Mariz, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio  
6Túlio Filgueiras Nogueira e os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos -  
7que encontrava-se substituindo o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em período de  
8férias – e Antônio Gomes Vieira Filho, no lugar do Conselheiro Fernando Rodrigues  
9Catão, em licença para tratamento de saúde. Presentes, também, os Auditores Renato  
10Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa.  
11Ausente o Auditor Umberto Silveira Porto em período de férias regulamentares.  
12Constatada a existência de número legal e presente a douta Procuradora-Geral Dra.  
13Ana Teresa Nóbrega, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à  
14consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi  
15aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para  
16leitura. “Comunicações, Indicações e Requerimentos”: **Processos adiados ou**  
17**retirados de pauta: PROCESSOS TC-2345/07 e TC-3511/07** (retirados de pauta), e  
18**PROCESSO TC-9099/05** (adiado para a sessão do dia 09/04/2008, com o interessado  
19e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos  
20Ubiratan Guedes Pereira; **PROCESSO TC-2441/06** (adiado para a próxima sessão,  
21com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator:  
22Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; **PROCESSOS TC-5527/02 (DOC. TC-**  
23**6365/04) e TC-3567/03 (DOC. TC-5409/05)** (adiados para a sessão do dia 07/05/2008,

2

1com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator:  
2Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes com vista ao Conselheiro José Marques Mariz;  
3PROCESSO TC-2138/06 (adiado para a sessão do dia 16/04/2008, com o interessado  
4e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos  
5Ubiratan Guedes Pereira com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Em  
6seguida, o Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira fez o seguinte  
7pronunciamento: “Senhor Presidente. Gostaria de trazer para este Plenário -- com a  
8sugestão de que Vossa Excelência determine um exame de uma legislação do próprio  
9Tribunal. Refiro-me à Resolução RN-TC-07/2001, especificamente em seu artigo 5º.  
10Ontem, Senhor Presidente, na Sessão da 2ª Câmara desta Corte, pela primeira vez,  
11me surgiu a oportunidade de relatar três processos de Prestação de Contas de  
12Convênio e, para a minha surpresa, no Relatório da Auditoria opinava no sentido de  
13que os processos fossem, simplesmente, arquivados, porquanto os valores não  
14atingiam o limite para exame pelo Tribunal. O limite está fixado nessa Resolução e a  
15Auditoria tem plena razão de se manifestar dessa forma. O que me chamou atenção é  
16que esses convênios têm valores de sessenta e seis mil reais, sessenta e sete mil e  
17oitocentos reais e de cento e vinte mil reais, cada um. Porque o Tribunal não deve  
18examinar convênios com valores tão expressivos como esses que estão sendo, aqui,  
19indicados, e que foram todos, com os meus protestos, determinado o arquivamento  
20pela 2ª Câmara, em respeito à Resolução RN-TC-07/2001, no seu artigo 5º? A  
21sugestão que faço é que Vossa Excelência mande fazer um reexame dessa legislação,  
22porque ela pode ter sido válida em 2001, mas as modificações surgidas, ao longo do  
23tempo, exigem que se faça um exame desse assunto, porque convênios desse porte,  
24no meu entender, devem ser examinadas na sua inteireza, quer seja pela 1ª Câmara,  
25pela 2ª Câmara ou pelo próprio Tribunal Pleno, com relação à sua prestação de  
26contas. Um caso muito idêntico, Senhor Presidente, também surgiu quando Vossa  
27Excelência encaminhou, para meu conhecimento e providências, uma solicitação de  
28informações da Justiça da Paraíba, com relação à licitações realizadas por um  
29determinado ente municipal. São convites que, segundo entende a Justiça, têm vícios  
30e irregularidades gritantes, segundo consta da documentação que foi enviada. Quando  
31procurei saber qual teria sido a manifestação do Tribunal e o entendimento sobre  
32essas licitações, que registro aqui -- são convites que somam novecentos e oitenta mil  
33reais, para um único produto, num único ente, num único exercício e que estavam  
34viciados, segundo o entendimento da Justiça. Ela quer a informação do Tribunal sobre

2

1a apreciação dessas licitações. Ainda num outro documento idêntico -- também da  
2Justiça e do mesmo ente – ela pede informações sobre uma Licitação Convite, da  
3ordem de cento e vinte mil reais, que teria favorecido a uma determinada empresa.  
4Quando procurei dados para examinar e dar as informações que Vossa Excelência  
5teria que prestar à Justiça, fui informado pela Auditoria que em outra Resolução –  
6também daquela época – se não me falha a memória, a 05 ou a 06 de 2001, os  
7convites não são mais examinados pelo Tribunal. Quer dizer, convites que somam  
8novecentos e oitenta mil reais, e/ou cento e vinte mil reais, porque não devem ser  
9examinados pelo Tribunal? Talvez os limites, em 2001, fossem bem mais baixos e  
10justificassem essa forma de desprezar, abrir mão da sua obrigação de examinar tais  
11processos, mas hoje, não. Inclusive essa Prefeitura tem sérios problemas nas suas  
12prestações de contas e, agora, surgiu mais um, que seriam essas licitações que  
13somam novecentos e oitenta mil, que já estão tramitando na Justiça, como  
14informações e denúncias de irregularidades, e a outra de favorecimento de  
15empreiteiras da ordem de cento e vinte mil reais. Cometi o pecado de não anotar o  
16número da Resolução que retira do Tribunal -- das Câmaras e do Pleno – essa  
17obrigação de examinar tais processos de licitação. Por isso, registro o fato e, inclusive,  
18ontem na sessão da Câmara em que tivemos a participação do Conselheiro Antônio  
19Nominando Diniz Filho, comentei esse fato, porque os processos estavam sendo  
20examinados naquela oportunidade. Naquela sessão, afirmei que iria dar ciência à  
21Vossa Excelência, de imediato, sobre a necessidade, no meu entendimento, de uma  
22reformulação da legislação, mas ontem, com o tumulto de processos, findei não tendo  
23a oportunidade de fazê-lo, o que faço agora. E dizia ao Conselheiro Nominando: se o  
24Presidente achar que não deve ser feito, desde já, como não estarei aqui em janeiro,  
25quando Vossa Excelência assumir a Presidência, fica a minha sugestão para que,  
26como Presidente, mande fazer a reformulação dessa legislação, porque, hoje, ela é  
27prejudicial às próprias atribuições do Tribunal”. **PRESIDENTE:** “Com relação à  
28proposta da mudança da legislação, acato a ponderação de Vossa Excelência e, me  
29parece que o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho sempre argumentou esse  
30aspecto, de que essa legislação era de 2001. Nessa época me encontrava no Rio de  
31Janeiro, participando de um curso. Digo isso, porque pode ser que alguém desatento,  
32pense que a culpa é minha”. **CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO:** “Senhor  
33Presidente, quero reafirmar o que disse na sessão de ontem, da 2ª Câmara, de total  
34apoio às preocupações do Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira e, agora, de  
35Vossa Excelência”. Em seguida, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal

2

1Pleno -- que aprovou, à unanimidade – a **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-**  
**202/2008** – que estabelece as metas anuais de apreciação e julgamento de processos.  
3para o exercício de 2008. PAUTA DE JULGAMENTO: Inversão de Pauta, atendendo  
4pedido do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em virtude da necessidade de  
5ausentar-se do Plenário: PROCESSO TC-1317/06 – Denúncia formulada contra o ex-  
6Prefeito do Município de ITATUBA Sr. José Ronaldo Martins de Andrade, relativas  
7aos exercícios de 2003 e 2004. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.  
8Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
9representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela procedência da denúncia com  
10relação às despesas com a SAELPA, e improcedente quanto aos serviços fictícios de  
11limpeza, pois a defesa apresentada é bastante satisfatória, tendo em vista que a falta  
12de estrutura da Prefeitura, foi o fator fundamental para a contratação de uma empresa  
13que prestou serviços essenciais de limpeza urbana. **RELATOR: 1-** pelo conhecimento  
14da denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial, no que se refere a não  
15licitação na contratação de serviços; **2-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José  
16Ronaldo Martins de Andrade, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II  
17da LOTCE, por infração à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias,  
18para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
19Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** pela procedência parcial da denúncia, em  
20relação a pagamento indevido de contas de energia elétrica, sem imputação de débito  
21visto que o responsável comprovou o ressarcimento dos recursos; **4-** pela  
22comunicação da decisão ao denunciante e ao denunciado. Aprovado o voto do  
23Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz  
24Filho. **PROCESSO TC-1450/04 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Fundo**  
25**Especial do Corpo de Bombeiros (FUNESBOM), Cel. Horácio José dos Santos**  
26**Filho (período de 01/01 a 12/08) e Cel. Aguinaldo Barbosa de Melo (período de**  
27**12/08 a 31/12), exercício de 2003. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras**  
28**Nogueira.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de  
29seus representantes legais. **MPJTCE:** retificou o Parecer emitido nos autos e opinou,  
30oralmente, pela irregularidade das contas, em razão das falhas apontadas pela  
31Auditoria. **RELATOR: 1-** pelo julgamento irregular das contas de responsabilidade do  
32Cel. Horácio José dos Santos Filho (período de 01/01 a 12/08/2003), e pelo julgamento  
33regular com ressalvas das contas de responsabilidade do Cel. Aguinaldo Barbosa de  
34Melo (período de 12/08 a 31/12/2003), com as recomendações ao atual gestor,  
35constantes da decisão; **2-** pela aplicação de multa pessoal ao Cel. Aguinaldo Barbosa

2

1de Melo, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para  
2recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
3Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** pela representação ao Ministério Público  
4Comum e à Justiça Militar, acerca dos fatos apontados nos autos, para as providências  
5legais cabíveis, inclusive a instrução dos processos judiciais, atualmente, em  
6tramitação. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem natural  
7da pauta: **Processos remanescentes de sessões anteriores: Por outros motivos:**  
8**ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Prefeitos – Contas de Gestão**  
9**Geral”:** **PROCESSO TC-2031/06 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**  
10**LIVRAMENTO, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, exercício de**  
11**2005.** Relator: Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira. Sustentação oral de  
12defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela  
13emissão de Parecer Contrário à aprovação da prestação de contas -- em razão das  
14falhas detectadas pela Auditoria, na gestão geral; pela procedência da denúncia, com  
15imputação de débito ao responsável, por superfaturamento no aluguel de imóvel; pela  
16aplicação de multa ao referido Prefeito e declaração de atendimento integral das  
17disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. **RELATOR:** **1-** pela emissão de  
18Parecer Contrário à aprovação das contas sob exame, com as recomendações  
19constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento integral às exigências  
20essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela imputação de débito ao Sr. José  
21de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, no valor de R\$ 3.850,00 – em razão do  
22excesso de despesas com locação de imóvel -- assinando-lhe o prazo de 60  
23(sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; **4-** pela aplicação de multa  
24pessoal ao Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, no valor de R\$  
252.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao  
26erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
27Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do  
28Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-2247/06 – Prestação de**  
29**Contas do Prefeito do Município de SANTA LUZIA, Sr. Antônio Ivo de Medeiros,**  
30**exercício de 2005.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.  
31Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. **MPJTCE:** manteve  
32o Parecer constante dos autos. **RELATOR:** **1-** pela emissão de Parecer Contrário à  
33aprovação das contas em referência, com as recomendações constantes da decisão;  
34**2-** pela declaração de atendimento parcial às exigências essenciais da Lei de  
35Responsabilidade Fiscal. Os Conselheiros Marcos Ubiratan Guedes Pereira, José

2

1Marques Mariz e Antônio Nominando Diniz Filho votaram de acordo com o  
2entendimento do Relator. **CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA:** pediu vista  
3do processo. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservou seu voto  
4para a próxima sessão. **PROCESSO TC-2631/06 – Prestação de Contas do Prefeito**  
5do Município de SOUSA, Sr. Salomão Benevides Gadelha, exercício de 2005.  
6Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de  
7defesa: Bel. José Ricardo Porto que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de  
8retirada do processo de pauta – rejeitada por maioria pelo Tribunal Pleno, para que se  
9aguarde a documentação reclamada pela Auditoria, retida pela Polícia Federal.  
10**MPJTCE:** reportou-se ao pronunciamento do Ministério Público constante dos autos,  
11pela concessão de prazo ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, para que comprove a  
12adoção de providências objetivando reaver os documentos necessários à sua  
13prestação de contas. **RELATOR: 1-** acolhendo a sugestão do Conselheiro Marcos  
14Ubiratan Guedes Pereira, no sentido de que este Tribunal dê ciência à Dra. Juíza  
15Maria Cristina Costa Garcêz, Juíza da 3ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária da  
16Paraíba, que o TCE-PB, em virtude de sua missão constitucional, sobrestou a  
17apreciação do Processo TC nº 2631/06, para que a autoridade responsável, o Sr.  
18Salomão Benevides Gadelha, colecionasse aos autos documentos que, possivelmente,  
19encontram-se em poder daquele juízo; **2-** pela assinatura do prazo de 60 (sessenta)  
20dias ao Sr. Salomão Benevides Gadelha -- sob pena das cominações previstas na Lei  
21Orgânica deste Tribunal – para que: a) apresente os documentos ausentes,  
22reclamados pela Auditoria ou comprove a impossibilidade de apresentação dos  
23mesmos; b) apresente prova das providências que adotar para reaver os documentos  
24necessários à sua prestação de contas de 2005. Aprovado o voto do Relator, à  
25unanimidade com o impedimento do Conselheiro José Marques Mariz. Na  
26oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu licença, ao  
27Presidente, para retirar-se do Plenário tendo em vista a necessidade de viagem para  
28participar, representando o TCE/PB, do Encontro Nacional do Colégio de  
29Corregedores dos Tribunais de Contas do Brasil. **PROCESSO TC-2208/07 –**  
30**Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr.**  
31**Gildivan Lopes da Silva, exercício de 2006.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago  
32Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. **MPJTCE:**  
33confirmou o entendimento lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pela  
34emissão de Parecer Contrário à aprovação da referida prestação de contas, com a  
35ressalva do § único do artigo 124, do Regimento Interno desta Corte, e com as

2

1recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de  
2atendimento integral às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3-  
3pela imputação de débito ao Sr. Gildivan Lopes da Silva, no valor de R\$ 17.338,40 –  
4referente às despesas insuficientemente comprovadas com conserto de veículos --  
5assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais;  
64- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Gildivan Lopes da Silva, no valor de R\$  
72.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60  
8(sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de  
9Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela remessa de cópias dos  
10autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências legais cabíveis.  
11Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. “Recursos”: **PROCESSO TC-4163/05**  
12– **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. José de Arimatéia Anastácio**  
13**Rodrigues de Lima**, Prefeito do Município de **LIVRAMENTO**, contra decisão  
14consubstanciada no **Acórdão APL-TC-230/2006**, emitido quando do julgamento de  
15denúncia. Relator: Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira. Sustentação oral de  
16defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. **MPJTCE**: confirmou o Parecer lançado  
17nos autos. **RELATOR**: pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito,  
18pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão constante do Acórdão APL-TC-  
19230/2006, inclusive a multa aplicada anteriormente, lembrando da necessidade do  
20cumprimento integral das recomendações contidas no Acórdão APL-TC-230/2006, por  
21parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com remessa da documentação relacionada  
22nos autos, aos órgãos de classe, relativamente às construtoras que operaram naquela  
23Prefeitura. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com impedimento do  
24Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **Processos agendados para esta**  
25**sessão**: “Contas Anuais do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Tribunal de Contas,  
26Ministério Público e Secretarias de Estado”: **PROCESSO TC-2141/07 – Prestação de**  
27**Contas do ex-Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,**  
28**Conselheiro José Marques Mariz**, exercício de **2006**. Relator: Conselheiro Substituto  
29Antônio Gomes Vieira Filho. **MPJTCE**: reportou-se ao pronunciamento contido nos  
30autos, pela regularidade das contas. **RELATOR**: pelo julgamento regular da prestação  
31de contas sob exame, com recomendação constante do relatório da Auditoria ao atual  
32Presidente, para estudo e, se acaso achar conveniente, implementar as ações  
33pertinentes. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do  
34Conselheiro José Marques Mariz. **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**: “Contas Anuais de  
35Prefeitos – Contas de Gestão Geral”: **PROCESSO TC-2110/06 – Prestação de**

1**Contas do ex-Prefeito Sr. Antônio Edivaldo Gomes** (janeiro a novembro) (falecido) e  
2do atual Prefeito **Sr. Roberto Florentino Pessoa** (dezembro), do Município de **SANTA**  
3**CECÍLIA**, exercício de **2005**. Relator: Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira.  
4Na oportunidade, o Relator informou que a Advogada do Prefeito solicitou que o  
5referido processo ficasse para ser apreciado, tendo em vista da necessidade de  
6sustentação oral, no início do turno da tarde, no que foi aprovado pelo Relator e pelo  
7Plenário, em seguida o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-1950/07 – Prestação**  
8**de Contas do Prefeito do Município de CATURITÉ, Sr. José Gervázio da Cruz,**  
9exercício de **2006**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação  
10oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
11**MPJTCE**: manteve o Parecer emitido para o processo. **RELATOR: 1-** pela emissão de  
12Parecer Contrário à aprovação das referidas contas, com as recomendações  
13constantas da decisão; **2-** pela emissão de Parecer declarando o atendimento parcial  
14das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela aplicação de multa pessoal  
15ao Sr. José Gervázio da Cruz, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II  
16da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário  
17ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
18Municipal; **4-** determinação ao Prefeito Municipal Sr. José Gervázio da Cruz, no  
19sentido de corrigir as falhas detectadas pela Auditoria. Aprovado o voto do Relator, à  
20unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão,  
21retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou o  
22**PROCESSO TC-2110/06 – Prestação de Contas do ex-Prefeito Sr. Antônio**  
23**Edivaldo Gomes** (janeiro a novembro) (falecido) e do atual Prefeito **Sr. Roberto**  
24**Florentino Pessoa** (dezembro), do Município de **SANTA CECÍLIA**, exercício de **2005**.  
25Relator: Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira. Sustentação oral de defesa.  
26Bela. Lidyane Pereira Silva (Advogada do Prefeito Roberto Florentino Pessoa).  
27**MPJTCE**: opinou, oralmente, pela emissão de Parecer contrário à aprovação das  
28contas do ex-Prefeito Antônio Edivaldo Gomes e favorável à aprovação da contas do  
29Prefeito Roberto Florentino Pessoa, com imputação de débito ao espólio do Sr.  
30Antônio Edvaldo Gomes, por gastos excessivos com transporte de estudantes, e pela  
31declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade  
32Fiscal, de ambos gestores. **RELATOR: 1-** pela emissão de Parecer Contrário à  
33aprovação das contas do ex-Prefeito Antônio Edivaldo Gomes (janeiro a novembro), e  
34Parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Roberto Florentino Pessoa  
35(dezembro), com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela emissão de

2

1Acórdão declarando o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade  
2Fiscal, por parte de ambos chefes do Poder Executivo do Município de Santa Cecília;  
33- pela imputação de débito ao espólio do ex-Prefeito Antônio Edivaldo Gomes, no  
4valor de R\$ 217.383,20, correspondente aos onze meses de pagamento. Aprovado o  
5voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio  
6Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-1975/06 – Prestação de Contas do Prefeito**  
7do Município de GURJÃO, Sr. José Carlos Vital, exercício de 2005. Relator: Auditor  
8Oscar Mamede Santiago Melo que, na oportunidade, deu conhecimento de um  
9“bilhete” que recebeu do Advogado do interessado, Bel. Johnson Gonçalves de  
10Abrantes, no final dos trabalhos, na parte da manhã, nos seguintes termos: “ Dr. Oscar  
11Mamede encareço, se possível, adiar o Processo TC-1975/06, 15º da pauta, referente  
12ao Município de Gurjão. É que tenho dois julgamentos de processos, a partir das 14  
13horas, no Tribunal de Justiça, caso seja deferido mandarei, a tarde, o requerimento  
14para constar nos autos. Grato pela atenção. Johnson Gonçalves de Abrantes,  
1526/03/08”. Sua Excelência disse que não se opunha ao pedido do causídico, mas  
16solicitou o pronunciamento do Tribunal Pleno, em vista da forma como foi solicitado o  
17adiamento. O Plenário aprovou, por maioria, o pedido de adiamento suscitado pela  
18defesa, alertando ao Advogado que não será mais acatado nenhum pedido dessa  
19natureza, na forma em que foi encaminhado. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de  
20Vereadores – Contas de Gestão Geral”: **PROCESSO TC-1956/07 – Prestação de**  
21**Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **FAGUNDES**, tendo como Presidente o  
22Vereador **Sr. José Pedro da Silva**, exercício de **2006**. Relator: Conselheiro Antônio  
23Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
24interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou o Parecer constante dos  
25autos. **RELATOR**: **1-** pelo julgamento irregular das contas em referência; **2-** pela  
26declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade  
27Fiscal; **3-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Pedro da Silva, no valor de R\$  
281.600,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60  
29(sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de  
30Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **4-** pela formalização de processo  
31apartado, objetivando análise conclusiva quanto a não comprovação dos RGF, para  
32efeito de aplicação da penalidade prevista no artigo 5º, da Lei nº 10.028/00. Aprovado  
33o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-1869/07 – Prestação de Contas**  
34da Mesa da Câmara Municipal de **ARARA**, tendo como Presidente o Vereador **Sr.**  
35**José Ailton Pereira da Silva**, exercício de **2006**. Relator: Conselheiro Substituto

1Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das  
2contas. **RELATOR: 1-** pelo julgamento regular da prestação de contas sob exame,  
3com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento  
4integral às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por  
5unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-2306/07 – Prestação de Contas da**  
6**Mesa da Câmara Municipal de LAGOA SECA, tendo como Presidente a Vereadora**  
7**Sra. Expedita da Costa Medeiros, exercício de 2006. Relator: Conselheiro Substituto**  
8**Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da  
9interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:** confirmou o Parecer lançado nos  
10autos. **RELATOR: 1-** pelo julgamento regular das referidas contas, com as  
11recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento parcial das  
12disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à  
13unanimidade. **PROCESSO TC-2308/07 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**  
14**Municipal de MASSARANDUBA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José**  
15**Bonifácio Tavares da Silva, exercício de 2006. Relator: Conselheiro Substituto**  
16**Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
17interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o Parecer emitido nos  
18autos. **RELATOR: 1-** pelo julgamento irregular da prestação de contas sob exame,  
19tendo em vista o recolhimento das contribuições previdenciárias dos empregados e  
20empregador abaixo do valor devido, com as recomendações constantes da decisão; **2-**  
21**pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade**  
22**Fiscal; 3-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Bonifácio Tavares da Silva, no  
23valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento  
24voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
25Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento  
26do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-2328/07 – Prestação**  
27**de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MOGEIRO, tendo como Presidente o**  
28**Vereador Sr. José Arimatéia do Nascimento, exercício de 2006. Relator: Conselheiro**  
29**Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a  
30ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** confirmou o Parecer  
31lançado nos autos. **RELATOR: 1-** pelo julgamento regular das contas em referência; **2-**  
32**pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade**  
33**Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2390/06 –**  
34**Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PRINCESA ISABEL, tendo**  
35**como Presidente o Vereador Sr. Eugênio Pacelli Costa Mandú, exercício de 2006.**

1Relator: Auditor Marcos Antonio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a  
2ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o Parecer  
3emitido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pelo julgamento irregular da  
4prestação de contas sob exame, com as recomendações constantes da proposta de  
5decisão; **2-** pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de  
6Responsabilidade Fiscal; **3-** pela formalização de processo apartado, para análise por  
7parte da Auditoria, da ocorrência da contratação de servidores sem concurso público.  
8Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com impedimento do Conselheiro  
9Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Auditor Marcos Antônio da Costa  
10informou que, com este julgamento encerrou todos os processos de Câmaras  
11Municipais, sob a sua relatoria, referente ao exercício de 2005. “Recursos”:  
12**PROCESSO TC-2958/02 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Presidente da  
13Câmara Municipal de **ITAPORANGA, Sr. José Porcino da Silva**, contra decisão  
14consubstanciada no **Acórdão APL-TC-205/2003**, emitido quando do julgamento das  
15contas do exercício de **2001**. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva  
16Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. José Ivan Calou de Araújo e Sá, que após  
17fazer seu pronunciamento acerca do processo, fez o seguinte comentário: “Senhor  
18Presidente, como sou Advogado do Estado do Ceará e que esta é a primeira vez que  
19venho a este Tribunal, gostaria de agradecer a todos e, especialmente a todos os que  
20compõem o Gabinete do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos pela  
21educação e presteza com que fui recebido”. **MPJTCE:** reportou-se ao Parecer  
22constante dos autos. **RELATOR:** pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu  
23não provimento do recurso de revisão, mantendo-se, *in totum*, a decisão recorrida,  
24dada a ausência de fatos novos capazes de modificar a decisão recorrida. Aprovado o  
25voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-6917/07 – Recurso de Revisão**  
26interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **DIAMANTE, Sr. Edmaldo**  
27**Galdino da Silva**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-561/2007**,  
28emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2005**. Relator: Auditor  
29Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
30interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o Parecer emitido para o  
31processo. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo não conhecimento do recurso de revisão,  
32remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. O  
33Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira votou, inicialmente, de acordo com a  
34proposta do Relator. **CONS. JOSÉ MARQUES MARIZ:** votou pelo conhecimento e  
35provimento integral do recurso de revisão, excluindo a multa de R\$ 1.000,00

1anteriormente aplicada, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Antônio Nominando  
2Diniz Filho. Os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio  
3Gomes Vieira Filho acompanharam a proposta do Relator. Em seguida, o Conselheiro  
4Marcos Ubiratan Guedes Pereira reformulou seu voto e acompanhou o entendimento  
5do Conselheiro José Marques Mariz, uma vez que o parcelamento da dívida  
6previdenciária aconteceu antes do julgamento do processo por esta Corte de Contas.  
7Vencida a proposta do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a  
8cargo do Conselheiro José Marques Mariz, no sentido tomar conhecimento do recurso  
9e dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão atacada. **PROCESSO TC-**  
10**106773/07 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **SAPÉ, Sr.**  
11**João Carneiro Carmélio Filho**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-**  
12**TC-549/2002**, emitido quando da apreciação das contas do exercício de **1999**. Relator:  
13Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência  
14do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pelo  
15conhecimento e parcial provimento do recurso, para redução do valor a ser devolvido à  
16conta bancária específica, da diferença pertinente ao FUNDEF, nos termos do  
17pronunciamento da Auditoria. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pelo conhecimento do  
18recurso de revisão, dada a tempestividade, legitimidade e atendido um dos  
19pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu provimento parcial, objetivando  
20reduzir de R\$ 1.845.869,18 para R\$ 698.770,39 o valor da restituição à conta corrente  
21do FUNDEF, com recursos do próprio município, mantendo-se todas as demais  
22decisões contidas no Parecer PPL-TC-307/2001 e nos Acórdãos APL-TC-580/2001 e  
23APL-TC-549/2002. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. "**Diversos**":  
24**PROCESSO TC-1102/06 – Denúncia** formulada contra o Prefeito do Município de  
25**LIVRAMENTO, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima**, relativa ao  
26exercício de **2004**. Relator: Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira. Sustentação  
27oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
28**MPJTCE**: confirmou o Parecer contido nos autos, pelo conhecimento e procedência da  
29denúncia. **RELATOR**: pelo conhecimento da denúncia, julgando-a procedente,  
30encaminhando-se cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado -- para  
31apuração de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa -- com as  
32recomendações, ao atual gestor municipal, constantes da decisão, comunicando-se a  
33decisão ao denunciante e ao denunciado. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade,  
34com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-**  
35**2681/06 – Denúncia** formulada contra o ex-Prefeito do Município de **JURU, Sr.**

1Geraldo Luiz Leite, relativa ao exercício de **2004**. Relator: Conselheiro Marcos  
2Ubiratan Guedes Pereira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
3interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: confirmou o Parecer contido nos  
4autos, pelo conhecimento e parcial procedência da denúncia. **RELATOR: 1-** pelo  
5conhecimento da denúncia, considerando-a procedente em parte, com as  
6recomendações ao atual gestor, constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa  
7pessoal ao Sr. Geraldo Luiz Leite, no valor de R\$ 5.610,20, com base no art. 56 da  
8LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao  
9erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
10Municipal; 3- pelo encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em  
11resposta aos ofícios GPGJ/SEGER/nº 320/05 e 26/06, de cópia do presente ato  
12formalizador, bem como dos atos formalizadores referentes à Prestação de Contas do  
13Município de Juru, exercício de 2004 (Parecer PPL-TC-48/2006 e Acórdão APL-TC-  
14288/2006); 4- pela comunicação da decisão ao denunciante e ao denunciado.  
15Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro  
16Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-3515/07 – Denúncia** formulada  
17contra o Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Marcus Odilon Ribeiro  
18Coutinho, relativa aos exercícios de **2005 e 2006**. Relator: Conselheiro Substituto  
19Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
20interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: manteve o Parecer constante dos  
21autos. **RELATOR: 1-** pelo conhecimento e procedência da denúncia, para o fim de  
22aplicar multa pessoal ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, no valor de R\$ 2.805,10,  
23com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias,  
24para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
25Orçamentária e Financeira Municipal; 2- representar ao Ministério Público Comum,  
26acerca de indícios de cometimento de crime licitatório e prática de atos de improbidade  
27administrativa, com as recomendações ao atual gestor municipal; 3- pela comunicação  
28ao denunciante e ao denunciado. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.  
29PROCESSO TC-5221/07 – Verificação de Cumprimento dos Acórdãos APL-TC-  
30562/2005 e APL-TC-242/2007, por parte do ex-Prefeito do Município de MARCAÇÃO,  
31Sr. Gilberto Gomes Barreto, referente ao exercício de **2003**. Relator: Conselheiro  
32Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pela declaração  
33de cumprimento da referida decisão, na parte referente ao FUNDEB. **RELATOR:** pela  
34declaração de atendimento parcial ao que dispôs o Acórdão APL-TC-562/2005,  
35relativamente à transferência de recursos da conta livre movimentação para a conta do

2

1FUNDEB, determinando-se o retorno dos autos à Corregedoria, para  
2acompanhamento do recolhimento da multa aplicada ao Sr. Gilberto Gomes Barreto.  
3Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-8493/01 – Verificação**  
4**de Cumprimento do Acórdão APL-TC-235/2006, por parte do Prefeito do Município**  
5**de ITAPOROROCA, Sr. José Adamastor Madruga, referente à devolução de**  
6**recursos à conta do FUNDEF. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação**  
7**oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.**  
8**MPJTCE:** opinou, oralmente, pela aplicação de multa ao responsável e concessão de  
9novo prazo para cumprimento da decisão. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pela  
10aplicação multa pessoal ao Sr. José Adamastor Madruga, no valor de R\$ 2.805,10, por  
11descumprimento de decisão, nos termos do art. 56, inciso VII da LOTCE, assinando-  
12lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em  
13favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **2-** pela  
14assinção de novo prazo de 60 (sessenta) dias ao referido Prefeito, para que promova  
15a restituição à conta do corrente do FUNDEF, com recursos do próprio município, do  
16valor de R\$ 57.789,69, em face da aplicação em despesas fora dos objetivos daquele  
17Fundo, inclusive, podendo promover o seu recolhimento, opcionalmente, em até 02  
18(duas) parcelas, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução RN-TC-14/2001, sob  
19pena de nova multa e outras cominações legais. Aprovada a proposta do Relator, à  
20unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 15:45  
21horas, não havendo distribuição de processos, com a DIAFI informando que no  
22período de 19 a 25 de março de 2008, não foram distribuídos processos de Prestações  
23de Contas, por vinculação, aos Relatores, permanecendo o total de 74 (setenta e  
24quatro) processos da espécie, no corrente exercício e, para constar, eu, Osório  
25Adroaldo Ribeiro de Almeida \_\_\_\_\_ Secretário do Tribunal Pleno, mandei  
26lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.  
27**TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**, em 02 de abril de 2008.

28

29

30

31

32

33

34

35

---

**ARNÓBIO ALVES VIANA**  
PRESIDENTE

2

1

2

3 **MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA**

4 CONSELHEIRO

**JOSÉ MARQUES MARIZ**

CONSELHEIRO

5

6

7

8 **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**

9 CONSELHEIRO

**FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**

CONSELHEIRO

10

11

12

13

14

15 **ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS**

16 CONSELHEIRO SUBSTITUTO

**ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

17

18

19

20

21

**ANA TERÊSA NÓBREGA**

PROCURADORA-GERAL

22

23

24

25

26

27

28